



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 19/03/2021 09:40

Numeração Única: 313-31.1995.811.0041 Código: 21075 Processo Nº: 497 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: Ministério Público Estadual x Tuiu-Tur Viagens Ltda. - Valdecir Feltrim Gaspar Jacobina Turibio, Oiran Ferreira Gutierrez, ROberto Akio Mizuuti e Estado de Mato Grosso.(EXISTEM TRÊS VOLUMES)	
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	
Réu(s): TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	
Réu(s): VALDECIR FELTRIN	
Réu(s): GASPAS JACOBINA TURIBIO	
Réu(s): OIRAN FERREIRA GUTIERREZ	
Réu(s): ROBERTO AKIO MIZUUTI	
Autor(a): ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
18/03/2021 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10942, com previsão de disponibilização em 19/03/2021, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 17/03/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, BRUNO HOMEM DE MELO - OAB:6613-O, PAULO FERREIRA ROCHA - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:3156-A/MT, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e ALMINO AFONSO FERNANDES - OAB:3498-B/MT, CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - OAB:7230/MT, Clodoaldo Aparecido G. de Queiróz - DEFENSOR - OAB:5350, FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB:9762-A, José Francisco de Souza Fernandes - OAB:5977-A, KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO - OAB:MT-6088/O, LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB:8379, TALITA OLIVEIRA PEREIRA - OAB:24360, THIAGO RIBEIRO - OAB:13293/MT, WILSON SAENZ SURITA JUNIOR - OAB:7302-A representando o polo passivo.	
17/03/2021 Remessa Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
17/03/2021 Vindos Gabinete De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
17/03/2021 Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Valdecir Feltrin em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da presente Ação Civil Pública para condenar solidariamente os requeridos Tuiu-Tur, Valdecir Feltrin, Oiran Ferreira Gutierrez e Roberto Akio Mizuuti à obrigação de ressarcir os danos causados ao erário do Estado de Mato Grosso.	

Sustenta o embargante que houve obscuridade e contradição, acarretando cerceamento de defesa em razão da não realização de audiência de instrução por ele requerida.

Aduz, ainda, que “que se admita a irregularidade do pagamento, ante a ausência de prévio procedimento licitatório, não restou demonstrado nos autos que o 2º réu, ora embargante, tenha de qualquer forma se beneficiado”.

Por fim, o embargante argumenta que “restou obscuro o contraditório na R. Decisão Monocrática proferida por Vossa Excelência, o critério utilizado para condenar o embargante ao ressarcimento de valores aos cofres do Estado de Mato Grosso”.

É o relatório.

DECIDO.

Desde já, pontuo que, não obstante as considerações da parte embargante, não restou configurada qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade no decisum embargado.

A alegação do embargante no sentido de que teria ocorrido cerceamento de defesa em razão do não deferimento da prova oral pleiteada não configura obscuridade, nem contradição, muito menos omissão.

Destarte, o Juízo fundamentou, no tópico “julgamento do processo no estado em que se encontra”, que não vislumbrou necessidade da produção de prova testemunhal, pontuando que, além de competir ao magistrado indeferir as diligências inúteis e/ou protelatórias, a prova oral postulada pelo ora embargante se tratava de “prova inadequada e, portanto, inútil na hipótese dos autos” (pág. 7 da sentença).

Da mesma forma, no que se refere aos demais argumentos, seja o de que não restou demonstrado que o embargante tenha se beneficiado, seja o de que houve obscuridade no critério utilizado para condenar o embargante ao ressarcimento, não merecem prosperar.

Isso porque não está a se tratar, aqui, de imposição de sanção em razão da condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, mas sim de ação reparatória, como mecanismo de tutela de proteção ao patrimônio público atingido por atos irregulares praticados pelos gestores.

Com efeito, o ressarcimento de prejuízos ao erário, na presente ação, não é uma sanção em sentido estrito e sim uma reparação civil, visando compensar os prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes de atos ilícitos, criminais ou administrativos, ou meros atos de gestão ilícita de dinheiro público.

Portanto, as alegações do embargante no sentido de que haveria omissão, contradição e/ou obscuridade a esclarecer não prosperam.

E, como é cediço, a mera insatisfação com o julgado, assim como a pretensão de provocar revisão e/ou modificação, não ensejam interposição de embargos de declaração, pois não se coadunam com sua natureza e função, principalmente porque a sua finalidade é de integração e/ou de aperfeiçoamento do julgado.

Ante o exposto, entendo ser de rigor o não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Isso porque, o art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de cabimento do referido recurso, dispondo que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Portanto, o recurso em questão não se presta a rediscutir a lide, cabendo eventual insurgência quanto à justiça da decisão - error in iudicando - ser suscitada perante a Superior Instância, por meio de recurso próprio.

E, em relação ao error in procedendo, o cabimento dos embargos limita-se àquelas hipóteses em que a alegada nulidade não foi objeto de enfrentamento pelo Juízo sentenciante (omissão); a conclusão chegada não é clara (obscuridade) ou, por fim, quando a conclusão é contraditória ao pressuposto fático ou jurídico que a fundamenta (contradição).

Ocorre que, conforme já exposto anteriormente, não se extrai da decisão verberada qualquer das hipóteses condicionadoras previstas no art. 1.022 retro transcrito, posto que o referido ato judicial não se mostra obscuro, contraditório, omissivo e nem mesmo apresenta erro material.

Por fim, anoto que o magistrado não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes.

Destarte, em que pese a redação contida no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o sentido da norma deve ser interpretado conforme a jurisprudência já sedimentou, não sendo o magistrado obrigado a se manifestar expressamente sobre todo e qualquer dispositivo legal ou tese invocada pelas partes.

Nesse sentido, vide o julgado a seguir, in verbis:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando indenização decorrente da paralisação de obras e inviabilidade da construção de edifícios em andamento, em razão da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público,

a qual, em última instância, foi julgada improcedente. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra a alegada omissão de questões jurídicas, tendo o julgador abordado e decidido a controvérsia tal qual lhe apresentada pelas partes, não estando obrigado a se manifestar sobre todos os questionamentos das partes, desde que decida de forma devidamente fundamentada, tal qual a hipótese dos autos. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...) VII - Agravo interno improvido. Superior Tribunal de Justiça" (STJ; AgInt-AREsp 1.484.973; Proc. 2019/0102164-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 22/04/2020; DJE 24/04/2020).

Portanto, considerando que este Juízo declinou fundamentos suficientes acerca de seu convencimento na sentença exarada, os supostos vícios apontados pela parte embargante não caracterizam hipóteses de cabimento do presente recurso.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração opostos na Ref. 7, porém, no MÉRITO, NEGOLHES provimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de Março de 2021.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

26/09/2020

Concluso p/Sentença

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

24/09/2020

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ, que os EMBARGOS DECLARAÇÃO (Ref. 6), protocolado através do Sistema PE, Apela parte EMBARGANTE VALDECIR FELTRIN, foi dentro do prazo legal.

21/09/2020

Carga

De: Advogado: FABRICIO MIGUEL CORREA

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

14/09/2020

Juntada de Embargos de Declaração

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Embargos de Declaração, Id: 1475472, protocolado em: 14/09/2020 às 14:52:27

26/08/2020